



TC 020.931/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsável: empresa Rodycz & Witiuk Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30, Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63, Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 54/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

EXAME TÉCNICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 30-50).

3. Nesse contexto, foi firmado o Contrato SERT/SINE 54/99 (peça 1, p. 220-230), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., no valor de R\$ 20.064,00 (cláusula terceira), com vigência no período de 7/10/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização do curso de manutenção predial e pequenos reparos para 80 alunos nos municípios de São Vicente e de São José dos Campos.

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP à empresa Rodycz por meio dos cheques 1625 e 1459, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 25/11/1999 e 10/12/1999, nos valores de R\$ 10.032,00 e R\$ 10.032,00, respectivamente (peça 1, p. 238 e 250).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC - realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) e apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11,

de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99.

7. A CTCE analisou especificamente a execução do Contrato SERT/SINE 54/99 e apresentou, em 5/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 260-320), tendo apurado as seguintes irregularidades (peça 1, p. 292-294) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R\$ 20.064,00):

Responsáveis	Irregularidades
Rodycz & Witiuk Ltda. (empresa executora) Elio Vitiuk (sócio da empresa contratada)	- inexecução do Contrato 54/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional; - inexecução do Contrato 54/99; - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas; - contratação de empresa que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para exercer as ações de qualificação profissional.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional; - inexecução do Contrato 54/99; - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas; - contratação de empresa que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para executar as ações de qualificação profissional.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- inexecução do Contrato 54/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.

8. Nos termos do disposto na DN 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado somente nos casos em que tiver se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver indícios nos autos de que a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP tenha se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a exclusão da relação processual da SERT/SP.

9. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE, da análise procedida ao

processo, verifica-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - SEFOR e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP (peça 1, p. 50).

10. Como se verá adiante, o inadimplemento decorreu principalmente da inobservância da cláusula contratual que dispunha acerca das atribuições do Estado relativas ao acompanhamento e avaliação da realização dos cursos que a executora se comprometeu a oferecer.

11. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1866/2011, 2547/2011 e 3440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

12. Em seu Voto proferido no TC 016.119/2009-2 (Acórdão 2159/2012-2ª Câmara), o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de se responsabilizar o Sr. Nassim, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE à executora, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa nem na execução do contrato.

13. No tocante à responsabilização do Sr. Elio Vitiuk, sócio da empresa contratada, este Tribunal já decidiu que não se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que firmaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatar conluio envolvendo agentes públicos e privados, abusos de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas da contratada. No caso em questão, o contratado pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho -SERT/SP, que deve executar fielmente os termos da avença, é a pessoa jurídica e não o seu dirigente que, na condição de seu representante, assinou o termo contratual. Saliente-se que, se o responsável geriu mal os recursos, caberia à própria entidade buscar dele o ressarcimento junto à justiça comum (Acórdão 2343/2006-Plenário).

14. Convém salientar que, pelas razões expostas, a 5ª Secex propôs em diversos processos (TC 018.853/2009-1, 024.979/2009-9 e 018.079/2009-4) a exclusão da responsabilidade das entidades executoras, que foi acatado por esta Corte de Contas (Acórdãos 455/2011, 1866/2011 e 2676/2011, todos da 2ª Câmara).

15. Assim, propõe-se, nos moldes dos mencionados acórdãos, seja excluída a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas e do presidente da entidade beneficiária dos recursos federais.

16. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União - CGU emitiu o Certificado de Auditoria 257468/2012 (peça 2, p. 218) pela irregularidade das contas dos responsáveis.

17. Ante a ausência de elementos imprescindíveis à sua análise, propôs-se a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para saneamento do processo.

18. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício-Secex/SP 1589, datado de 9/8/2012 (peça 5), a SPPE/MTE enviou tempestivamente cópia digitalizada dos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE, constantes da peça 6.

19. A seguir, passa-se a analisar cada irregularidade apontada pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 1, p. 260-320).

20. Descrição da irregularidade: contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de qualificação profissional.

20.1. A CTCE afirma que a empresa contratada não teria demonstrado a capacidade técnica

de seu corpo pedagógico, ao não apresentar a relação nominal e o currículo do corpo técnico, dificultando, assim, a apuração da efetiva qualidade das ações de educação profissional contratadas e pagas, com infração aos arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993 e item 2.4.2 do edital de licitação promovida pela SERT/SP (Tomada de Preços 2/99), em que foi declarada vencedora a empresa Rodycz para a contratação em análise.

20.2. No entanto, contraditoriamente, a mesma comissão garante que a empresa Rodycz teria apresentado cinco declarações de capacidade técnica, emitidas por empresas privadas e órgãos governamentais, informando que a mesma teria prestado serviços correlatos à área objeto da licitação no período de 1997 a 1999 (peça 1, p. 266).

21. Análise: do exame efetuado ao edital da Tomada de Preços 2/99 (peça 6, p. 7-23), a comprovação da capacidade técnica das licitantes deveria ocorrer de duas formas, conforme previsto nos subitens 2.4.2.1 e 2.4.2.2 do instrumento convocatório:

2.4.2.1 A comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto desta licitação far-se-á através de documento que certifique que a proponente ou seu corpo técnico profissional já ministraram cursos nas áreas (ou ocupação) para as quais pretende concorrer, fornecido por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.

2.4.2.2. A comprovação de aptidão também poderá ser feita através de documento oficial hábil a demonstrar inequivocamente que a licitante dedica-se comercialmente a atividades concernentes ao objeto da licitação por um mínimo de 3 anos, ininterruptamente.

21.1. Assim, é fácil perceber que a capacidade técnica das licitantes poderia ser comprovada por meio de uma das formas, as quais seriam excludentes. Como não houve exigência da apresentação de quantidade mínima de atestados de capacidade técnica e que a empresa contratada apresentou cinco declarações atestando ter executado serviços similares àqueles objeto da tomada de preços, entende-se que a empresa contratada teria cumprido às exigências editalícias, não assistindo razão à CTCE.

22. Descrição da irregularidade: contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacidade financeira para executar as ações de qualificação profissional.

22.1. A CTCE afirma que, embora a contratada tenha apresentado e cumprido as disposições do edital de licitação, os elementos patrimoniais e econômicos lançados no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social evidenciam a fragilidade da condição econômico-financeira do postulante, tendo em vista que a licitante declara possuir, na data da licitação, o valor de R\$ 33.542,28 em caixa. Aquela comissão considera inverossímil a informação, visto que, nos dias atuais, pelo aspecto da segurança e do rendimento financeiro, esses valores deveriam estar depositados em uma instituição bancária e não mantidos em caixa. Além do mais, foi apontado que quase a totalidade da disponibilidade financeira da empresa Rodycz era oriunda do capital social realizado pelos sócios (peça 1, p. 266).

23. Análise: pelo exame efetuado ao edital da Tomada de Preços 002/99 (peça 6, p. 7-23), verifica-se que não havia qualquer exigência quanto ao capital social mínimo, que deveria ser apresentado nos balanços das licitantes. Quanto à manutenção do capital disponível em caixa ou em instituição bancária, a decisão compete exclusivamente às empresas, não havendo qualquer exigência legal nesse sentido. Assim, não procede a irregularidade apontada pela CTCE.

24. Descrição da irregularidade: autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas e liberação de parcelas sem que se apresentassem os documentos exigidos no contrato pactuado, com violação à cláusula quinta do contrato.

24.1. A CTCE aponta que, relativamente às liberações das parcelas à contratada, a SERT/SP não cumpriu os termos exigidos no contrato em tela (peça 1, p. 274-276). Pelo previsto na cláusula

quinta do contrato, os pagamentos deveriam ser antecedidos da apresentação de uma série de documentos, além do fato que o ajuste previa a liberação do valor contratual em três vezes, mas ocorreram em apenas duas.

25. Análise: com efeito, pelo contido na cláusula quinta do contrato em análise (peça 1, p. 222-224), a liberação da 1ª parcela, equivalente a 25% do montante do contrato, ficaria atrelada à comprovação da execução de 25% do plano de trabalho e à apresentação dos seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas - Demonstrativo Financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, e o disquete do Sistema Requali contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos.

25.1. Igualmente, condicionou-se a liberação da 2ª parcela, correspondente a 25% do montante contratual, à comprovação da execução de 50% do plano de cursos e à apresentação dos mesmos documentos citados no parágrafo anterior.

25.2. De igual forma, para a liberação da 3ª parcela, equivalente a 50% do montante, a executora deveria comprovar o integral cumprimento do projeto, além de apresentar todos os documentos relacionados no parágrafo 25 desta instrução juntamente com a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

25.3. Da análise efetuada, assiste razão à CTCE, visto que as descentralizações financeiras ocorreram sem que a contratada tivesse cumprido integralmente as obrigações previstas contratualmente, pois não constam dos autos, por exemplo, cópia dos extratos bancários do período e relação nominal das pessoas envolvidas na execução do objeto contratual.

25.4. Quanto à afirmação de que teriam sido efetuadas duas liberações de crédito à contratada e não três, também assiste razão à comissão, considerando que os pagamentos ocorreram em duas ocasiões, nas datas de 25/11/1999 e 10/12/1999 (peça 1, p. 238 e 250) e o contrato previa o pagamento de três parcelas.

25.5. Convém destacar que a liberação das 1ª e 2ª parcelas foram autorizadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, na qualidade de Coordenador Estadual do SINE/SP (peça 1, p. 236). Já o pagamento da 3ª parcela foi autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP.

25.6. Conforme informação extraída do TC 022.3333/2012-6, que constitui a peça 8 deste processo, o Sr. Barizon faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros os três filhos (Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 222.846.168-79, e Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63) e a viúva (Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15).

25.7. Pelo exposto, propõe-se que os mencionados responsáveis sejam citados solidariamente com aqueles que deram causa ao prejuízo apurado.

26. Descrição da irregularidade: inexecução do contrato, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis, da realização integral de despesas com as ações contratadas.

26.1. A CTCE relata ter havido apresentação de simples faturas e não de notas fiscais - faturas de prestação de serviços (peça 1, p. 278).

26.2. A mencionada comissão afirma que foi apresentada uma única guia de recolhimento das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativa à competência de dezembro/1999, não sendo possível efetuar o nexo de causalidade entre esse

documento e as ações de educação profissional eventualmente realizadas. Também apurou que, além de não terem sido juntadas as folhas de pagamento ao processo, o nome dos três instrutores indicados nos diários de classe, Srs. Pedro Luiz de Souza, Roberto Antônio Rodrigues e Hamilton Machado, não constam da GFIP, quer como empregados ou como autônomos.

26.3. A comissão detectou, também, não ter sido apresentado qualquer documento referente ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS.

27. Análise: de fato, assiste razão à comissão em todos os pontos levantados, como será descrito a seguir:

27.1. Relativamente às alegadas “simples faturas” que a CTCE apontou em vez de terem sido emitidas notas fiscais de serviços, os documentos inseridos na peça 1, p. 240, 244 e 252 constituem meros recibos, emitidos pela própria contratada em datas anteriores ao recebimento dos créditos, sem qualquer valor fiscal. Consequentemente, não foram efetuados os respectivos recolhimentos dos tributos, motivo pelo qual não consta qualquer comprovante relativo ao tributo porventura recolhido.

27.2. À vista dos elementos constantes deste processo, constata-se não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à contratada e a execução do objeto contratual.

27.3. No tocante aos comprovantes relativos aos tributos, também consta do processo a guia de recolhimento do PIS (peça 6, p. 125), relativo ao mês de novembro/1999, com vencimento em 15/12/1999, no valor de R\$ 78,00, não sendo possível efetuar a correlação do documento apresentado com as ações de educação profissional contratadas.

27.4. Destaque-se que, como tratado no parágrafo 25 desta instrução, a empresa executora sequer apresentou os documentos exigidos no contrato, quais sejam: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas - Demonstrativo Financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, disquete do Sistema Requali contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos, a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

27.7. Assim, em razão de não ter sido demonstrado que os recursos transferidos foram empregados na execução do contrato firmado, propõe-se a citação da empresa beneficiária dos valores que lhe foram confiados solidariamente com os gestores que deram causa ao dano ao erário.

28. Descrição da irregularidade: inexecução das ações pedagógicas de qualificação profissional em face da não comprovação da efetiva existência de alunos (ausência de fichas de inscrição); ausência da realização da carga horária correspondente às atividades desenvolvidas; não comprovação da aquisição e entrega dos benefícios e materiais (vale-transporte, alimentação e material didático); não indicação das instalações e não identificação e qualificação dos instrutores; não comprovação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

28.1. A CTCE afirma que não existia no Processo SERT/SINE 574/99 a comprovação das despesas realizadas na execução do Contrato 54/99, tais como: notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra de vales-transporte, de alimentação ou de material didático e, tampouco, os comprovantes da entrega dos mesmos aos treinandos (peça 1, p. 286).

28.2. Da análise procedida à planilha de preço por ocasião da licitação e os diários de classes apresentados (peça 6, p. 99-128), a CTCE afirma que, no primeiro documento, havia previsão de realização das aulas durante 30 dias letivos, no período de 27/10/1999 a 6/12/1999 enquanto que, pelos diários de classe, as aulas ocorreram durante apenas 26 dias letivos, no período de 3/11/1999 a 6/12/1999.

28.3. Em face da redução no número de dias letivos, a comissão entende que a contratada se beneficiou irregularmente, considerando que havia previsão de entrega de vales-transporte e vales-alimentação para 30 dias letivos e não apenas 26.

28.4. A comissão apontou que a contratada não apresentou comprovação dos gastos com a aquisição dos vales-transporte e vales-alimentação e que não consta a quantidade de vales-transporte e vales-alimentação entregue aos treinandos.

28.5. Também não foi apresentada relação contendo os nomes dos concluintes encaminhados ao mercado de trabalho, em descumprimento à cláusula quinta, item 5.1, letra “c” do contrato firmado (peça 1, p. 290).

29. Análise: entende-se parcialmente procedente a irregularidade apontada pela CTCE, conforme será exposto a seguir:

29.1. Da análise realizada aos diários de classe e às listas de presença, foi possível verificar que as aulas da única turma do curso de manutenção predial no município de São Vicente teria ocorrido no período de 3/11/1999 a 6/12/1999 (peça 6, p. 101-104). Já para as três turmas do município de São José dos Campos, as aulas teriam sido ministradas no período de 27/10/1999 a 6/12/1999 (peça 6, p. 106-110, 115-119 e 122-128). Pelo que foi possível apurar, somando a carga horária anotada à mão nos diários de classe, o total da carga horária em todos os cursos foi de 117 horas (peça 6, p. 99-128), diferentemente do previsto inicialmente, que era de 120 horas, conforme o demonstrativo físico-financeiro (peça 1, p. 257-258).

29.2. Outra inconsistência detectada é que, relativamente à turma de São Vicente, ainda que conste das folhas de frequência ter havido 26 dias letivos, as anotações manuscritas efetuadas nos respectivos diários de classe apontam apenas 24 dias letivos.

29.3. A respeito dos benefícios concedidos aos alunos, ante a redução dos dias letivos, de 30 para 26, conforme apontado pela CTCE, a entrega de 2 vales-transporte e 1 ticket alimentação por aluno/dia (peça 1, p. 270) implicou custos inferiores aos valores de, respectivamente, R\$ 1.260,00 e 720,00, declarados pela contratada (peça 6, p. 65-66).

29.4. Quanto à não apresentação da lista contendo o nome dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho, confirmou-se a irregularidade, tendo em vista que não consta deste processo a referida relação, exigida no contrato em questão.

29.5. No entanto, a respeito da alegada ausência de juntada ao processo das fichas de inscrição, apontada pela CTCE, entende-se não assistir razão àquela comissão, vez que não foi exigida da contratada a apresentação dos referidos documentos.

29.6. Pelo exposto, é fácil concluir que não foram cumpridos os termos contratuais, devendo responder pelo débito apurado a empresa executora e os responsáveis que deram causa ao prejuízo apurado.

29.7. Compete salientar que, pelo disposto na cláusula sétima do contrato em questão (peça 1, p. 226), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo da empresa Rodycz, o que não exime a responsabilidade da contratada, que deveria ter cumprido fielmente o que se propôs a ofertar. Além do mais, no termo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99, em sua cláusula terceira (peça 1, p. 34), constava, dentre outras obrigações do Estado de São Paulo, conforme aprovado pelo MTE, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar

eficiência e eficácia em suas atividades bem como de acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

29.8. Dessa forma, deve responder pelo prejuízo apurado o então dirigente da SERT/SP, no caso o Sr. Walter Barelli, que se omitiu na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto contratual, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio 4/99.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No caso, a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., entidade executora do Contrato 54/99, porquanto, como contratada, recebeu o montante pactuado, no total de R\$ 20.064,00, e não comprovou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, a execução do objeto contratual e a aplicação dos recursos públicos federais conforme foi pactuado no Contrato 54/99 (parágrafos 26 a 29 desta instrução).

31. Também deve responder pelo dano ao erário o Sr. Luiz Antônio Paulino, que autorizou a liberação das 1ª e 2ª parcelas do contrato, no total de R\$ 10.032,00, sem observar os termos contratuais, visto que os pagamentos à empresa só deveriam ocorrer mediante a apresentação de uma série de documentos relativos à execução contratual (parágrafos 24 e 25 desta instrução). A 3ª parcela, no valor de R\$ 10.032,00, autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, também não foi antecedida da apresentação de vários documentos que deveriam ser enviados pela contratada. Ocorre que o mencionado responsável faleceu em 6/10/2005, devendo ser citados seus herdeiros, os Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon (parágrafos 24 e 25 desta instrução).

32. Por fim, deve ser citado solidariamente o Sr. Walter Barelli, que na condição de então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, omitiu-se na adoção de providências que assegurasse o acompanhamento adequado da execução do objeto do Contrato 54/99, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99 (parágrafo 29.8 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT a quantia de R\$ 10.032,00, atualizada monetariamente a partir de 25/11/1999 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Contrato 54/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda.:

responsável: empresa Rodycz & Witiuk Ltda.

CNPJ 01.739.907/0001-30.

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, de que a totalidade dos alunos prevista no Contrato 54/99 foi treinada;

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Contrato 54/99

responsável: Luiz Antônio Paulino.

CPF 857.096.468-49.

cargo: Coordenador Adjunto do SINE/SP

nexo de causalidade: autorizou a liberação das 1ª e 2ª parcelas do Contrato 54/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., sem que a contratada tivesse apresentado todos os documentos previstos na cláusula quinta, letras “a” e “b” do ajuste, quais sejam: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas - Demonstrativo Financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, disquete do Sistema Requali contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos.

responsável: Walter Barelli.

CPF 008.056.888-20.

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Contrato 54/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99.

II - realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT a quantia de R\$ 10.032,00, atualizada monetariamente a partir de 10/12/1999 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas causadoras de dano decorrente da inexecução do Contrato 54/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda.:

responsável: empresa Rodycz & Witiuk Ltda.

CNPJ 01.739.907/0001-30.

nexo de causalidade:

a - não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, de que a totalidade dos alunos prevista no Contrato 54/99 foi treinada;

b - não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Contrato 54/99

responsável: Tiago do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas.

CPF 265.640.488-66.

responsável: Pedro do Prado Barizon, filho do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas.

CPF 216.436.148-27.

responsável: Veronica do Prado Barizon, filha do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas.

CPF 306.649.198-63.

responsável: Nerice do Prazo Barizon, viúva do Sr. João Barizon Sobrinho, ordenador de despesas.

CPF 255.515.078-15.

nexo de causalidade: o Sr. Barizon Sobrinho autorizou a liberação da 3ª parcela do Contrato 54/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., sem que a contratada tivesse apresentado todos os documentos previstos na cláusula quinta, letra “c” do ajuste, quais sejam: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas - Demonstrativo Financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, disquete do backup do Sistema Requali contendo a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

responsável: Walter Barelli.

CPF 008.056.888-20.

cargo: Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

nexo de causalidade: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Contrato 54/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99.

III - informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 8/10/2012.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat.2611-5